



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Relatora: Rafaela Girardi Hormann

Situação acadêmica: Mestranda em Direito e Relações Internacionais (UFSC)

RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dados do processo: Recurso Especial n. 1.633.275 – SC (2012/0176312-5). Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 08/11/2016.
--

Fundamentação legal: art. 4º do Protocolo de Buenos Aires e art. 88, I do Código de Processo Civil/1973.
--

Síntese do dispositivo: negou-se provimento ao Recurso Especial.
--

Síntese dos fatos

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Minimex S.A., empresa argentina, contra a brasileira Hering Têxtil S.A. em razão de suposto descumprimento de acordo pelo qual a segunda teria delegado à primeira a comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca "HERING" em todo o território argentino, além da licença de uso da marca naquele país. Minimex afirma que, ao romper unilateralmente o contrato e assumir a distribuição dos seus produtos por meio de sua própria afiliada – Hering Têxtil Argentina S.A. –, a empresa brasileira causou-lhe enormes prejuízos, cuja reparação era pretendida.

Em primeiro grau de jurisdição, a demanda foi extinta sem resolução de mérito após o magistrado entender que a ação deveria ser interposta na Argentina pois o cumprimento das obrigações contratuais deveria dar-se naquele país. Em sede de apelação, o TJSC reconheceu a jurisdição brasileira. A controvérsia se restringiu, portanto, à definição da jurisdição aplicável à luz das regras de competência internacional.

Questão jurídica

O caso trata sobre competência internacional. Mais especificamente, apura-se se a justiça brasileira seria competente para julgar uma causa cujo local de cumprimento da obrigação era na Argentina, mas o foro elegido na assinatura do contrato era brasileiro.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Relevância para o Direito Internacional Privado

O caso é relevante pois trata de matéria bastante controvertida: a eleição de foro estrangeiro. Embora a doutrina majoritária reconheça a autonomia das partes para eleger o foro competente para resolução de controvérsias advindas de contratos internacionais, os Tribunais brasileiros encontram certa resistência em aceitar tal cláusula. No entanto, no presente caso, o STJ reconhece expressamente a possibilidade da eleição de foro.

Decisão e fundamentos

Primeiramente, destaca-se que a aplicabilidade das normas de direito internacional exsurge da existência de jurisdição contenciosa envolvendo contrato de natureza comercial celebrado entre pessoas jurídicas com sede em diferentes países (Argentina e Brasil).

No caso em tela, a existência de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes escolhendo o Foro da Comarca de Blumenau/SC, em conjunto com as disposições do Protocolo de Buenos Aires, levaram o Tribunal a reconhecer a competência da jurisdição brasileira.

Conforme explicado pelo Ministro Relator, o Protocolo de Buenos Aires (PBA)¹ trouxe a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes um quadro de segurança jurídica que garanta justas soluções e a harmonia internacional das decisões judiciais e arbitrais vinculadas à contratação no âmbito do MERCOSUL. Em seu artigo 4, o PBA destaca o reconhecimento da cláusula de eleição de foro: *"Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva"*.

Havendo, pois, previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, o Tribunal entendeu que deveria ela ser plenamente observada, reconhecendo a competência do foro de Blumenau/SC.

¹ Assinado na cidade de Buenos Aires em 5 de agosto de 1994 pelos Estados-Partes do MERCOSUL e devidamente promulgado pelo Decreto nº 2.095/1996



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Comentários

No presente caso, o STJ não hesitou em reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro para declarar competente a justiça brasileira, numa decisão bem fundamentada, inclusive em instrumento internacional. No entanto, quando se trata de situação inversa – onde o Tribunal deve afastar sua competência pela existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro – a situação é bastante diferente, sendo raro encontrar decisões que neguem o acesso ao judiciário brasileiro, mesmo quando há cláusula expressa e o caso trata de matéria de competência concorrente.